



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000667/2004-12
Recurso nº : 132.718
Acórdão nº : 303-33.550
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-
ITR. RESERVA LEGAL.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Tarásio Campelo Borges, que negavam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

“Por meio do auto de infração/anexos de fls. 02/09, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 22.405,37, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/09/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Olhos D'Água" (NIRF 06312039), com 1.979,5 ha, localizado no município de Curvelo - MG:

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/08.

A ação fiscal iniciou-se com a intimação de fls. 14 para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA/órgão conveniado, reconhecendo as áreas declaradas como de preservação permanente e/ou utilização limitada; laudo técnico emitido por profissional habilitado com ART/CREA;

- cópia da matrícula do imóvel no cartório competente, contendo a averbação da área de reserva legal;

Em atendimento, foram apresentados, às fls. 19/36, cópia da matrícula do imóvel, laudo técnico de vistoria com ART registrada no CREA e cópia do requerimento do ADA.

No procedimento de análise desses documentos e das informações constantes da DITR/2000, a autoridade atuante constatou ser intempestiva a averbação da área de reserva legal declarada (440,4 ha).

Dessa forma, foi lavrado auto de infração, glosando a área declarada de utilização limitada, com o conseqüente aumento da área e do VTN tributáveis, além da alíquota aplicada no lançamento,

Processo nº : 10620.000667/2004-12
Acórdão nº : 303-33.550

apurando-se imposto suplementar de R\$ 9.152,15, conforme demonstrativo de fls. 03.

Cientificada do lançamento em 15/10/2004 (fls.39), a interessada apresentou impugnação, em 03/11/2004, por meio de representantes legais (fls. 40/49), com os documentos de fls. 61/75, alegando, em síntese, que:

- a falta de averbação não altera a realidade de que a empresa possui áreas de reserva legal, de grande interesse ecológico e que vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade é nelas desenvolvida; para fundamentar esse argumento, transcreve trecho extraído do Manual de Instruções para Preenchimento do ADA de 1997, bem como o art. 1º do Código Florestal;
- o importante, quando se fala em isenção do ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade;
- as averbações feitas em 18/09/2001, reconhecidas e citadas no próprio auto de infração, provam a efetiva existência de tais áreas antes de 01/01/2000, pois não se cria uma "floresta" de um dia para o outro;
- a lei que confere a isenção deve ser interpretada pelo método lógico final, de acordo com a vontade do legislador; preservar áreas naturais deixando um ambiente saudável e duradouro para as próximas gerações; dessa forma, a isenção vem para incentivar um maior número de áreas preservadas; se não por que mantê-las?;
- considerando-se que as florestas são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (artigo 1º do código florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição Federal de 1988, artigo 2º, "caput") e observadas as disposições contidas no artigo 217 da Lei 6015/1973, qualquer pessoa deveria provocar a averbação da área de interesse e lógico, de forma que a falta de averbação, já suprida, não seria responsabilidade apenas da contribuinte, mas de todo o cidadão e, principalmente, do Ministério Público; corrobora seu entendimento com jurisprudência do TJSP;
- também, fica impugnada a multa proporcional e os juros de mora cobrados, já que a declaração, do ITR não foi entregue fora do prazo nem continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei 9.393/1996;

Processo nº : 10620.000667/2004-12
Acórdão nº : 303-33.550

- não se pode apenar a requerente por ter averbado a posteriori a referida área, já que pelo princípio interpretativo teleológico, sempre atingiu o objetivo da lei - a preservação das florestas e matas existentes.

- tece comentários sobre decisões do Conselho de Contribuintes, que deram provimento a seus recursos em outros processos; também, transcreve ensinamentos de Maria Helena Diniz, além do art. 11 da Lei nº 8847/1994 e do art. 10 da Lei 9.393/1996, arguindo a tese de que a área de reserva legal só poderia ser glosada por meio de prova material de sua inexistência, não apresentada pela SRF.

Por fim, requer a impugnante que o auto de infração seja julgado improcedente, em consequência, sejam extintos o crédito fiscal, a multa e os juros moratórios.”

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente o lançamento, fls. 79/85, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 31/05/2005, conforme documentos de fls. 90/100, repetindo as razões contidas na peça inicial.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl. 117)

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em 19/06/2006.

É o relatório.



Processo nº : 10620.000667/2004-12
Acórdão nº : 303-33.550

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria enfrentada na presente decisão ateu-se à ilegalidade da exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL e neste sentido, entendo que efetivamente, assiste razão à Recorrente, senão vejamos:

Parece inconteste, que a área de reserva legal, estipulada em 440,4 hectares, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/2000, sendo devidamente demonstrada através da averbação de fls. 19/28, Laudo Técnico de fls. 29/35 e Ato Declaratório Ambiental de fl. 36.

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que o Recorrente procedeu à averbação junto à matrícula do imóvel (fls.19/28). Contudo, pelos argumentos trazidos pela DRJ – Brasília/DF teria ocorrido de forma intempestiva, vez que teria ocorrido somente em 2001 (18/09/2001).

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, a Recorrente promoveu “intempestivamente” a exigida averbação junto à matrícula do imóvel, não obstante a existência fática da referida área. Por tal motivo à fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal. Contudo, temos nos autos, além da comprovação da área de reserva legal por intermédio do Laudo Técnico de fl. 29/35, bem como através do Ato Declaratório Ambiental de fl. 36.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que a Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis fora do prazo, trata-

Processo nº : 10620.000667/2004-12
Acórdão nº : 303-33.550

se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

“Art. 10

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.” (destaques acrescentados)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover à apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis).

Neste diapasão, entendo que deva ser considerada a área de Reserva Legal informada através do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fl. 33)., e subsequente averbação, qual seja, 440,4 ha.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, considerando como área de reserva legal 440,4 ha.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


MÁRCIEL EDER COSTA - Relator